



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001168994**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001780-77.2021.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante/apelada ANA PAULA MACHADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado/apelante ROBSON CESAR CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado VALDECIR VIEIRA RIBEIRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 29 de novembro de 2024.

**MÁRIO DACCACHE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1001780-77.2021.8.26.0274**

**Processo originário nº 1001780-77.2021.8.26.0274**

**Apelante/Apelado: Ana Paula Machado**

**Apelado/ApelanteApelado: Robson Cesar Cardoso e outro,  
Valdecir Vieira Ribeiro**

**Comarca: Itápolis**

**Juiz (a): Bertholdo Hettwer Lawall**

**Voto nº 10569**

*Direito de vizinhança – Responsabilidade civil – Morte de cavalos, em razão do estampido de fogos de artifícios disparados na chácara vizinha à que o autor ocupa – Ação indenizatória – Sentença de procedência em relação à corré Ana Paula, locatária, e de improcedência em relação ao corréu Valdecir, proprietário – Apelo da corré Ana Paula e do autor – Improvimento de ambos – Recurso da ré – Prova oral que demonstra que os fogos de artifício que assustaram os animais, a ponto de eles falecerem, foram disparados da propriedade ocupada pela corré – Responsabilidade reconhecida – Recurso do autor – Corretamente afastada a responsabilidade do proprietário – Culpa in vigilando ou in eligendo não verificada – Corré que alugou os sítios em anos anteriores, sem ter soltado fogos de artifício – Dever de vigilância não desobedecido pelo proprietário – Impossibilidade de acompanhar todos os atos praticados pelo locatário – Presunção de responsabilidade do proprietário incabível – Sentença mantida – Apelos improvidos.*

### **1. Versam os autos sobre ação indenizatória.**

Alega o autor, em resumo, que é criador de cavalos. Durante as festas de “réveillon” do ano de 2019, ocorridas na chácara vizinha, pertencente ao primeiro réu e alugado à segunda ré, houve grande queima de fogos de artifício. Por esse motivo,

em razão do estampido da queima, seus cavalos se agitaram, sendo que um deles fora encontrado morto no pasto (por grave ferimento no crânio e na cervical) e outro, também gravemente ferido, precisou, após diagnóstico veterinário, ser sacrificado por meio de eutanásia (p. 17). Assim, culpando ambos os réus pelas perdas mencionadas, requer a condenação deles ao pagamento de indenização no valor de **R\$40.000,00**, relativo ao valor de mercado dos cavalos, além de **R\$10.000,00**, a título de reparação pelos danos morais.

Após anulação da **sentença** de improcedência, proferida em p. 152/155, por este Tribunal (**acórdão** de p. 189/194) e regular instrução do feito, sobreveio a **sentença** de p. 215/219, que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando apenas a ré Ana Paula Machado a indenizar os danos materiais (R\$40.000,00) e morais (R\$8.000,00) sofridos pelo autor. Em relação ao corréu Valdecir Vieira Ribeiro, ponderou o julgador que ele *“loca há anos a propriedade para a ré passar o ano-novo e que, pela primeira vez, foram soltados fogos de artifício. Não há indício algum de que tenha agido com culpa in eligendo ou in vigilando”*.

**Apelam a ré** Ana Paula Machado (p. 222/225) e o **autor** (p. 226/232).

A corré Ana Paula Machado **apela** alegando que não é possível constatar de onde vieram os fogos de artifício que assustaram os animais. Não é possível saber *“se ela foi a causadora do dano ou não”*.

O autor **apela** buscando a responsabilização do

corrêu Valdecir Vieira Ribeiro. Para tanto, alega que o corrêu lucra com a atividade, circunstância suficiente para que seja obrigado a reparar os danos de forma solidária. Incide a teoria do risco-proveito. No mais, a própria corrê disse que soltava fogos de artifício sempre que alugava a propriedade.

**Contrarrrazões** apenas ao recurso interposto pela ré (p. 236/240).

Recursos processados sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

2. Examino, em primeiro lugar, o recurso da ré.

O apelo beira a inépcia, já que o argumento de que *“não é possível constatar de onde foi que vieram os fogos que podem ter sido os causadores dos animais”* não impugna, de forma séria, a fundamentação da sentença, que está embasada na prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Com efeito, as testemunhas José Santos Trujilho (proprietário da chácara em que o autor cria cavalos) e Igor Camargo Boralli (médico veterinário que fez o atendimento dos cavalos na propriedade do autor) confirmaram a narrativa do autor.

Correta, portanto, a conclusão do juízo: *“Está devidamente comprovado nos autos que o autor é criador de cavalos e que dois deles morreram na virada do ano em decorrência de traumatismos*

*causados por choques possivelmente ocorridos entre si ou em objetos. Não há dúvidas, outrossim, que a ré Ana Paula locou a chácara de Valdecir para as festividades de fim de ano e que soltou fogos de artifício.”*

As testemunhas esclareceram, no mais, que, por estarem as propriedades localizadas em zona rural, os fogos de artifício não são disparados nas intermediações das propriedades. E que não é possível ouvir os barulhos que vêm da cidade, rejeitando-se, assim, a possibilidade de outros fogos de artifício terem assustado os animais.

Por outro lado, embora a ré não tenha mencionado, na apelação nenhum argumento sobre esse tema, ressalto o acerto da sentença em relação ao fundamento da ilicitude do disparo de fogos de artifício em zonas rurais: *“pouco importa que a atividade de queima de fogos não fosse ilícita à época, porquanto a Lei Estadual nº 17.389 só foi publicada em 28 de julho de 2021. É público e notório, e há anos divulgado em todos os meios de comunicação existentes, que os animais são sensíveis a fogos de artifício. Não por outro motivo campanhas foram criadas Brasil afora e chegou-se à conclusão de que a proibição de tal atividade seria a mais adequada à proteção da fauna. Nesse sentido, ao promover a queima de fogos em área com animais, assumiu a ré o risco de sua conduta — que, no caso sob análise, resultou no óbito de dois equinos.”*

Em reforço, anoto que, nos termos do artigo 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os **costumes** também são fontes de direito. Assim, sendo amplamente divulgado, na mídia, a alta sensibilidade dos animais em relação

a fogos de artifício, e o consenso coletivo de que, em áreas rurais, não são disparados esses tipos de artefato (como narrado pelas testemunhas, de que tal prática, naquela vizinhança, que tem presença de várias chácaras e várias criações de animais, não é realizada), **isso é, sem dúvida, fonte de obrigação**, e a corré não pode fugir desta.

O apelo da ré, portanto, não tem provimento.

Examino, agora, o recurso do autor. E, a exemplo do inconformismo da ré, ele também não pode ser provido.

A responsabilidade do corréu Valdecir não pode ser objetiva, como pretende a parte autora. Como se sabe, a responsabilidade solidária não se presume, mas decorre da lei do contrato. O proprietário é, sim, responsável por determinados atos praticados pelo locatário. Mas essa responsabilidade está relacionada ao **dever de vigilância do proprietário**. Se não há esse dever de vigilância, não pode haver a responsabilização.

No caso dos autos, como bem analisado pelo juízo singular, o corréu Valdecir loca a propriedade há anos à corré Ana Paula, e esta nunca tinha soltado fogos de artifícios anteriormente. Sobre esse ponto, embora o autor alegue, na apelação, que a corré já havia soltado fogos de artifício anteriormente, a testemunha José Santos Trujilho, proprietário da chácara em que o autor cria cavalos, disse exatamente o seguinte: *“esse pessoal já era o terceiro ou quarto ano que eles alugavam. [...]. E nesse ano eles resolveram soltar esses fogos”* (5:00 do primeiro vídeo da audiência – p. 207).

Assim, observa-se que o corréu Valdecir não violou o dever de vigilância sobre os atos dos locatários. Em outras palavras, não tinha como ele saber que, naquele momento, haveria a queima de fogos. Não se espera do proprietário uma fiscalização constante de todos os atos praticados pelo locatário. É preciso que haja uma temperança nessa análise, sob pena de se criar uma responsabilização irrestrita do proprietário. A responsabilidade não pode ser presumida.

Conclusivamente, a bem fundamentada sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Em função do desacolhimento do recurso da ré, majoro os honorários advocatícios arbitrados em favor dos patronos do autor em dois pontos percentuais. E, em razão do improvimento do apelo do autor, majoro os honorários devidos aos advogados do corréu Valdecir também em dois pontos percentuais, observada a gratuidade judiciária. Tudo nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

**3. Diante do exposto, proponho o improvimento de ambos os recursos.**

**MÁRIO DACCACHE**  
**Relator**